

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3640/90 - SE = 1311/90

INTERESSADO : ÉVERSON VILAS BOAS MOTTA

ASSUNTO : Recurso referente à avaliação final - EEPSC "Líbero de Almeida Silveiras"/Fernandópolis.

RELATOR : CONSª CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 695/90 APROVADO EM 15/08/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Everson Vilas Boas Motta, aluno regularmente matriculado, em 1989, na 3ª série do 2º grau, na EEPSC "Dr. Líbero de Almeida Silveiras" - DE de Fernandópolis/DRE S.J.R.P., foi considerado retido por obter os seguintes resultados, conforme ficha individual:

DISCIPLINAS	1º b.	2º b.	3º b.	4º b.	C.F.	C.Classe
Inglês	D	C	C	C	D	D
Matemática	B	D	C	D	D	D
Química	D	D	C	C	D	D

1.2 Inconformada com a retenção, a mãe do aluno dirigiu-se, inúmeras vezes, à direção da escola, para dar entrada a vários requerimentos:

1.2.1 em 26/12/89, solicitou revisão das avaliações realizadas durante o ano letivo, nas disciplinas História e Química e análise do caso pelo Conselho de Classe.

Deferido o pedido, com a presença da requerente, realizou-se reunião do Conselho de Classe, em 27/11/89, cuja Ata registra a homologação do conceito final "C" em História, posto que se configurava discrepância. Nessa reunião também foi defendido o pedido da requerente, no sentido de ser o aluno reavaliado quanto ao conteúdo desenvolvido pelo professor de Química no 4º bimestre. A prova foi marcada para o dia 28/12;

1.2.2 em 28/12/89, solicitou ou revisão das avaliações de Matemática, Inglês e a manifestação do Conselho de Classe.

A direção da escola deferiu o pedido e convocou o referido Conselho, no dia 29, para duas reuniões. Conforme Ata de fls. 43, a primeira teve por objetivo discutir a situação do aluno, após a prova de Química aplicada no dia anterior. Por não obter resultado superior ao do 4º bimestre, conforme o que havia sido tratado na reunião do dia 27/12, o Conselho, após análise, votou pela retenção do aluno na disciplina em questão. Da 2ª reunião, a respectiva Ata registra a manifestação dos professores de Matemática - Inglês e a unanimidade dos votos dos presentes que mantiveram a retenção do aluno nesses dois componentes curriculares;

1.2.3 em 29/12, solicitou "xerox da avaliação da disciplina de Química realizada no dia 28 de dezembro de 1989...", no que foi atendido.

A direção da escola expediu, ainda, declaração explicitando os procedimentos que adotou em relação aos pedidos da mãe do aluno e a decisão final. Esta declaração, por não ter sido aceita pela interessada, foi assinada por duas testemunhas;

1.2.4 em 12/01/90, dirigiu-se, novamente, à direção da escola, para expor os fatos ocorridos, lembrando, em síntese, que:

- a decisão de submeter o aluno a nova avaliação se deu porque o professor de Química não dispunha de nenhum instrumento de avaliação;

- o aluno obteve "C", o que o levou a entender que o problema de Química estava solucionado;

- até o momento não havia sido convidado para tomar ciência dos despachos aos pedidos encaminhados;

- "o ano letivo de 1989 foi um ano escolar tumultuado;

- não houve recuperações bimestrais;

- embora o aluno tenha apresentado, no 3º bimestre, insuficiência de aprendizagem em História e Psicologia, os respectivos professores usaram do "bom senso, promoveram o aluno, o que foi referendado pelo Conselho, sem nenhuma ressalva,

portanto, não há o que reclamar".

- Ao final, solicita reconsideração da retenção do aluno ou que seja o pedido encaminhado à DE de Fernandópolis.

A direção da escola, em resposta a esse requerimento, esclarece à interessada sobre os procedimentos adotados pela escola na presença da mesma. Informa, ainda, que o pedido de recurso é indeferido por decurso de prazo, nos termos do artigo 4º da Resolução SE 235/87;

1.2.5 em 22/01, solicitou encaminhamento de pedido, em grau de recurso, à DE de Fernandópolis, à qual dirige requerimento descrevendo os fatos, contrariamente, aos descritos pela direção da escola.

Em 19/02, a DE, após designar Equipe de Supervisores de Ensino para análise do pedido, entendeu caber razão à direção da escola em indeferir o pedido por decurso de prazo. A interessada tomou ciência desse despacho em 21/02/90;

1.2.6 em 02/03/90, solicitou vistas do processo, o que lhe foi deferido pela direção da escola, em 05/03;

1.2.7 ainda, no dia 04/03, solicitou certidão de "toda documentação em apenso ao recurso do 22/01/90, dirigido à Sra. Delegada de Ensino". Esse pedido também foi deferido, conforme fls. 105/124.

A direção da escola também emitiu outra declaração, através da qual afirma que a requerente compareceu à escola no dia 05/3/, tomou ciência do processo, "inclusive fazendo cópias". Essa declaração foi assinada por duas testemunhas, a saber, Assistente de Diretor de Escola e Secretário de Escola designado;

1.2.8 em 09/3, solicitou certidão que constasse:

"1. Os dias de paralisação, por motivos de greve, dos professores acima mencionados, Química, Matemática e Inglês, bem como as licenças e as faltas desses professores na referida classe.

2. Os dias e horários em que os referidos professores repuseram suas faltas.

3. Os inteiros teores das atas de todas as reuniões do Conselho da citada classe.

4. O plano escolar, os planos de ensino e de recuperação dos professores acima citados, para a 3ª série A do 2º grau, mencionada.

5. Os instrumentos de avaliação dos aludidos professores, aplicados ao citado aluno, durante o ano letivo de 1989.

6. Tudo que está registrado nos diários de classe dos já mencionados professores, em nome do citado aluno, tais como frequência, matéria ministrada, dias de avaliações, aulas previstas e aulas dadas, tudo referente ao ano letivo de 1989.

Esclarece, outrossim, que se trata de pedido inicial para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal da requerente"

Frente a esse pedido, a direção da escola dirigiu-se à DE de Fernandópolis, historiou os fatos e formulou consulta no sentido da obrigatoriedade ou não da escola em acender a esse pedido. Sobre esse procedimento, foi dada ciência à interessada em 15/3/90.

A DE encaminhou a consulta à DRE-SJRP., no dia 15/3.

A DRE de SJRP. manifesta-se no sentido de esclarecer o que dispõe a Resolução SE 235/87, encaminhando, inclusive, cópia do Parecer do Assistente Técnico de Gabinete da SE, que trata dos procedimentos a serem adotados por escolas da rede oficial de ensino, em caso de recursos protocolados fora do prazo, de modo a serem atendidos os termos da referida Resolução, dentro do disposto nos Decretos 10623/77 e 11625/78 - RCEEPG e ECEESG.

A DE de Fernandópolis, em 04/4/90, passou essa orientação à escola;

1.2.9 em 28/3, entrou com pedido em grau de recurso, a ser encaminhado ao CEE.

A direção da escola encaminhou o expediente à DE, anexando, entre os documentos citados pela Resolução SE 235/87, relatórios dos professores de Química, Matemática e Inglês.

A DE de Fernandópolis, em 17/4, após relatório circunstanciado, manteve a retenção do aluno, posto que analisou o seu aproveitamento, constatando, através dos registros escolares, que houve em cada bimestre recuperação paralela e que o mesmo obteve rendimento satisfatório em 50% das disciplinas cursadas em classe, cujo índice de aprovação foi de 92%.

1.3 O protocolado deu entrada neste Colégio em 05/06/90.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de recurso referente a avaliação final do aluno Everson Vilas Boas Motta, da 3ª série, do 2º grau, da EEPSP "Dr. Libero de Almeida Silveiras", em Fernandópolis, DE de Fernandópolis, DRE de São José do Rio Preto.

2.2 O aluno, retido inicialmente em Inglês, Matemática, Química e História, obteve aprovação nesta última disciplina uma vez que havia configurado discrepância.

2.3 A mãe do aluno entrou com recursos, através de sucessivas solicitações, pretendendo a aprovação do menor.

2.4 Em reunião do Conselho de Classe, em 27/11/89, foi deferido o pedido de reavaliação em Química, sendo a prova marcada para o dia 28/12/89.

Nesta avaliação o aluno obteve o conceito "C", que, segundo a mãe referia-se ao aproveitamento em Química durante o ano letivo. A direção, porém, afirma que esta prova, autorizada pelo Conselho de Classe, referia-se ao 4º bimestre e que o conceito obtido foi insuficiente, considerando-se os demais bimestres para a aprovação do aluno.

Procede a informação da direção, uma vez que o mãe tomou ciência da Ata dessa reunião (fls. 4?), na qual explicitava-se que a avaliação referia-se ao 4º bimestre e não ao ano como um todo.

2.5 Analisando-se os autos observa-se que nos diários de classe de Química, Matemática e Inglês (fls. 143 a 169), havia, sistematicamente exercícios de fixação, constando em cada bimestre, no mínimo duas avaliações.

Conforme relatórios dos referidos professores, após as provas, havia recuperação e através de trabalhos as menções inferiores, quando fosse o caso, eram substituídas pelas superiores. Exemplificando, em duas avaliações de Química, no 1º bimestre, o aluno obteve conceito "E", mas o conceito final, atribuído no bimestre, foi "C", considerando o trabalho de pesquisa solicitado.

2.6 Verificando o histórico escolar do aluno (fls. 132), observa-se que ao final de 1ª série do 2º grau, o mesmo obteve 4 conceitos "B" e 5 conceitos "C". Na 2ª série, do mesmo grau, obteve conceito final "C" em todos os componentes curriculares.

Em 1989, na 3ª série (fls. 133), os conceitos finais foram:

Língua Port. e Lit. Brasileira	B
Inglês	D
História	C
Geografia	B
Matemática	D
Física	C
Química	D
Biolog.e Progr.de Saúde	C
Psicologia	C
Educação Física	C

2.7 Muito embora a mãe do menor não tenha explicitamente questionado o calendário escolar, em documento de 09/03/90 (fls. 03), solicita da direção informações quanto aos dias de paralisação e de reposição de aulas.

A direção da escola confirma (fls. 19) que em virtude da paralisação "a escola elaborou um novo Calendário de acordo com as normas da Secretaria da Educação, Calendário este cumprido integralmente no decorrer do ano letivo". As autoridades superiores preopinantes não contestam essa afirmação.

2.8 Examinando o processo, verificando que as exigências regimentais foram cumpridas, que o aluno não foi discriminado, que o aproveitamento global do mesmo é tão somente satisfatório, que as autoridades preopinantes confirmam a decisão da escola, este Conselho não encontra razões para deferir o solicitado.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o solicitado, mantendo-se a retenção do aluno Éverson Vilas Boas Motta em Inglês, Matemática e Química, na 3ª série do 2º grau, em 1989, na EEPSPG "Dr. Líbero de Almeida Silveiras, em Fernandópolis.

São Paulo, CESP, aos 04 de julho de 1990.

a)CONSº CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**